AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135283 - DF (2025/0490722-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	:	JULIANNE RODRIGUES GOMES DINIZ
ADVOGADO	:	ANTONIO LISBOA SILVA NETO - MA010742
INTERES.	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES SÚMULARES.

1. A alegação inédita deduzida apenas em embargos de declaração configura inovação recursal e não viabiliza o conhecimento do recurso especial.

2. Matérias de ordem pública submetem-se à preclusão consumativa quando já decididas e não impugnadas no momento processual adequado.

3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. A deficiência na indicação de dispositivo legal, sem comando normativo apto a infirmar o acórdão, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

Documento eletrônico VDA57927796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8a81abfc-179d-44ec-8dfd-b1ed2033d1fa

de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA57927796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/06/2026 00:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 8a81abfc-179d-44ec-8dfd-b1ed2033d1fa

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135283 - DF(2025/0490722-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	:	JULIANNE RODRIGUES GOMES DINIZ
ADVOGADO	:	ANTONIO LISBOA SILVA NETO - MA010742
INTERES.	:	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	:	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. ÓBICES SÚMULARES.

1. A alegação inédita deduzida apenas em embargos de declaração configura inovação recursal e não viabiliza o conhecimento do recurso especial.

2. Matérias de ordem pública submetem-se à preclusão consumativa quando já decididas e não impugnadas no momento processual adequado.

3. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF.

5. A deficiência na indicação de dispositivo legal, sem comando normativo apto a infirmar o acórdão, atrai a incidência da Súmula 284/STF .

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA56966286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:19
Código de Controle do Documento: faf7aa2b-b8cc-4e7b-be76-82133a78ba49

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de inovação recursal quanto ao argumento não apreciado pelo Tribunal de origem e dos óbices previstos nas Súmulas 83 do STJ, 282, 283 e 284 do STF.

Em suas razões, a parte recorrente alega que não houve inovação de fatos e que não se aplicam os aludidos óbices sumulares, pois o valor da causa é matéria de ordem pública, que inexiste fundamento autônomo não impugnado, que aplica-se o prequestionamento ficto na hipótese e que a Lei Federal n. 9.264/1996 possui comando normativo apto a infirmar o aresto combatido.

Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Quanto à alegada violação dos arts. 489, § 1º, I e IV, e 1.022, I e II, do CPC, pela omissão sobre a inaplicabilidade da Lei n. 4.949/2012, observo que essa questão somente foi arguida nos embargos de declaração, não tendo sido objeto das razões de apelação, o que constitui inovação recursal, situação em que esta Corte Superior entende não haver violação do citado preceito do CPC/2015 (AgInt no REsp 1.426.096/SP , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 22/11/2016, e AgRg no Ag 1.421.653/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011).

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. DICIONÁRIO BÍBLICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXISTÊNCIA. PLÁGIO. REPARAÇÃO. VALOR. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INOVAÇÃO SÚMULA Nº 7/STJ . RECURSAL.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. Cinge-se a controvérsia a definir se: (i) houve julgamento ultra petita; (ii) a reparação pela contrafação e plágio de verbetes da obra Dicionário Bíblico Universal observou a Lei de Direitos autorais e (iii) o valor dos honorários está de acordo com a legislação processual civil.
>
> 3. Configura julgamento ultra petita fixar a indenização em valor superior ao postulado na petição inicial. Precedente.
>
> 4. As sanções previstas nos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/1998 correspondem à apreensão e à perda de exemplares objetos da violação dos

Documento eletrônico VDA56966286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:19
Código de Controle do Documento: faf7aa2b-b8cc-4e7b-be76-82133a78ba49

direitos do autor, o pagamento do preço das obras contrafeitas que tiverem sido vendidas, além de indenização por danos morais.
5. A indenização pela prática da contrafação deve servir, entre outras coisas, para desestimular a prática ofensiva, sem, no entanto, implicar enriquecimento sem causa do titular dos direitos autorais violados. Precedentes.
6. Cabe ao julgador apreciar as circunstâncias do caso concreto e observar o princípio da razoabilidade ao fixar o valor da reparação, sem perder de vista os critérios legais estabelecidos nos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/1998.
7. As conclusões da Corte local acerca da extensão do plágio decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ .
8. A análise da quantia fixada a título de indenização pela prática do plágio exigiria o revolvimento da matéria fático-probatória.
9. **Configura inovação recursal a alegação, em embargos declaratórios, de matéria que deveria ser suscitada em apelação. Precedentes.**
10. A fixação de honorários advocatícios entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação não implica ofensa ao § 3º, do art. 20, CPC/2015 .
11. Recurso especial parcialmente provido.
(Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, REsp 1.756.242/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 28/11/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CLT. FALTA DE SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO DO CPC. ART. 535 MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO.INOVAÇÃO RECURSAL.
1. A matéria pertinente ao da CLT não foi apreciada pela instância art. 195 judicante de origem e, portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
2. **Noutro giro, deve ser afastada a alegação de contrariedade ao do art. 535 CPC, por se tratar de tema inédito, agitado tão-somente em sede de embargos de declaração e não suscitado oportunamente, nas razões de apelação, sob o enfoque ora pretendido, restando caracterizada a existência de inovação recursal.**
3. O exame da controvérsia acerca da percepção do adicional de periculosidade, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos das Leis Estaduais 6.354/1991, 6.420/1992, 6.677/1994 e do Decreto Estadual pretensão insuscetível de ser apreciada em 9.967/2006, recurso especial, conforme a ("Por ofensa a direito local não Súmula 280/STF cabe recurso extraordinário.").
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA AREsp 995.381/BA, TURMA, julgado em DJe . 18/04/2017, 02/05/2017)

Documento eletrônico VDA56966286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:19
Código de Controle do Documento: faf7aa2b-b8cc-4e7b-be76-82133a78ba49

Quanto à negativa de vigência dos arts. 291 e 292, §2º, do CPC/2015 , em decorrência da fixação do valor da causa em 12 vezes a remuneração do cargo, o Tribunal *a quo* assim decidiu (e-STJ fls. 848/849):

> Inicialmente, o apelante CEBRASPE insurge-se contra o valor da causa, sob o fundamento de que a demanda se refere à obrigação de fazer, sendo inviável mensurar o proveito econômico com base na remuneração do cargo em questão.
> Verifica-se dos autos que foi determinado à autora que procedesse à correção do valor da causa, a fim de que constasse a soma de 12 remunerações do cargo postulado, nos termos da decisão de ID 53842951. Tal entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte de Justiça, uma vez que a pretensão de aprovação no concurso público e, consequente investidura no cargo público, está diretamente relacionada com o proveito econômico pretendido, motivo pelo qual o valor da causa deve ser calculado com base na remuneração do cargo.
> Posteriormente, após a citação do réu, não houve impugnação ao valor da causa em momento oportuno (contestação), motivo pelo qual operou-se a preclusão, conforme o seguinte precedente:
> "Não havendo a impugnação ao valor da causa pelo réu em contestação, opera- se preclusa sua discussão, mormente em fase processual posterior à sentença, com o fim de se obter a alteração da verba honorária sucumbencial."
> (TJDFT. Acórdão 1436426, 07085611420218070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: . 20/7/2022)
> REJEITO, portanto, a impugnação do valor da causa.

Do que se vê, a instância de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça, no sentido de que "mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão *pro judicato*, razão pela qual não podem ser revisitadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (Rcl n. 43.634/CE, de minha Relatoria, Primeira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 24/5/2023).

Em igual sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DA COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma neleCPC/2015, previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. A parte recorrente alegou que o erro de cálculo foi tempestivamente apontado, isto é, depois do depósito do devedor, mas antes da extinção do processo pela satisfação da obrigação, uma vez que o acórdão recorrido inobservou que não se poderia exigir do recorrente outra postura senão a

Documento eletrônico VDA56966286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:19
Código de Controle do Documento: faf7aa2b-b8cc-4e7b-be76-82133a78ba49

aceitação da aplicação da TR como parâmetro de correção monetária, porque este era o índice vigente à época.
3. Embora não se desconheça a natureza de questão de ordem pública dos juros e correção monetária, é "pacífico na jurisprudência desta Corte de que as matérias de ordem pública sujeitam-se aos efeitos da preclusão consumativa quando objeto de decisão anterior"(REsp 1.783.281/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/10/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.807.793/PR , Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/11/2021.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.935.300/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. 1. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA (PRESCRIÇÃO) OBJETO DE PRÉVIA DECISÃO SANEADORA NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão caso não haja impugnação no momento processual oportuno. Cumpre ressaltar que, "afastada a prescrição no despacho saneador e não havendo recurso, não há como rediscutir a matéria em sede de apelação, em face da preclusão" (AgRg no REsp 1.045.481/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008).
2. Na hipótese em apreço, o Colegiado local, alinhado ao entendimento deste Tribunal, não conheceu da alegação de prescrição da pretensão da parte recorrida, sob o fundamento de que tal matéria foi objeto de despacho saneador, sem posterior impugnação. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.328.543/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, REPDJe de 27/04/2020, DJe de 30/3/2020)

Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula 83 do STJ.

Além disso, observa-se das razões do apelo nobre que o fundamento utilizado para concluir pela preclusão (ausência de impugnação ao valor da causa em momento oportuno) não foi combatido, sendo certo a incidência da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA56966286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:19
Código de Controle do Documento: faf7aa2b-b8cc-4e7b-be76-82133a78ba49

Quanto à alegada violação do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.264/1996 , conforme registrado no *decisum* ora combatido, nem o dispositivo mencionado, nem a tese a ele vinculada, foram prequestionados pelas instâncias ordinárias, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

É verdade que o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 consagrou o "prequestionamento ficto", o qual prescreve, *in verbis*:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ocorre que esta Corte tem entendido que o acolhimento do prequestionamento ficto de que trata o aludido dispositivo, na via do especial, exige do recorrente a indicação viável de violação do art. 1.022 do CPC/2015, "para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no AREsp 1.067.275/RS, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 13/10/2017, e AgInt no REsp 1.631.358/RN , rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

No caso em apreço, a verificação da existência de omissão restou prejudicada, ante a inovação recursal ocorrida nos embargos aclaratórios, de modo que não se aplica o prequestionamento ficto no caso em apreço.

Acrescente-se que o dispositivo alegadamente violado (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.264/1996) não possui comando normativo apto a modificar o julgado, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 , tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56966286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 24/05/2026 18:53:19
Código de Controle do Documento: faf7aa2b-b8cc-4e7b-be76-82133a78ba49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.283 / DF

Número Registro: 2025/0490722-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07144752520228070018 7144752520228070018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	: JULIANNE RODRIGUES GOMES DINIZ
ADVOGADO	: ANTONIO LISBOA SILVA NETO - MA010742

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	: JULIANNE RODRIGUES GOMES DINIZ
ADVOGADO	: ANTONIO LISBOA SILVA NETO - MA010742
INTERES.	: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
ADVOGADO	: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF013147

Documento eletrônico VDA57901726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:22
Código de Controle do Documento: 9fd0956a-72b4-4bc3-9c29-97c8743bbb6e

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:32:22
Código de Controle do Documento: 9fd0956a-72b4-4bc3-9c29-97c8743bbb6e